



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.900274/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.292 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente ALVORADA ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013

DCOMP, PAGAMENTO A MAIOR, DCTF RETIFICADORA, DESPACHO DECISÓRIO, CIÊNCIA, PROVAS CONTÁBEIS E FISCAIS, AUSÊNCIA, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO, NÃO COMPROVAÇÃO.

Não se homologa a compensação declarada, ante à ausência de provas contábeis e fiscais que atestem a liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP, oriundo de alegado pagamento a maior de Cofins em face de DCTF retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 15-46.134, (e-fls. 82/86), da 4ª Turma da DRJ/SDR, da sessão realizada em 13/03/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos da ementa que segue transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013

DCTF. RETIFICAÇÃO. ERRO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou compensação declarada, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos no cálculo dos tributos devidos, resultando em saldo credor disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Segue transcrito o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 10 a 71) ao Despacho Decisório emitido eletronicamente em 04/03/2014 (fl. 4) que não homologou as compensações informadas pela interessada em epígrafe, por meio do PER/DCOMP nº 00905.83959.200913.1.3.04-8224, transmitido em 20/09/2013.

De acordo com o Despacho Decisório não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados, conforme trecho abaixo transcrito:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 24.011,71.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2013	2172	75.689,00	25/07/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Nº PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PER)/PERDCOMP (PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2225798773	75.689,00	Db: cód 2172 PA 30/06/2013	75.689,00

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de DCTF retificadora (fls. 54 a 62), por meio da qual informa que apresentou equivocadamente na DCTF de junho de 2013 (fls. 63 a 71) o valor da Cofins de R\$ 75.689,00, quando o valor correto seria R\$ 22.940,91.

A manifestante alega que retificou a DCTF citada, considerando o valor correto de R\$ 22.940,91, proporcionando um crédito original de R\$ 52.748,09. Conclui que, considerando a retificação efetuada, restou crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP em referência.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 29/11/2019, uma sexta-feira (e-fl. 89). E, em 30/12/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, por meio da peça de e-fls. 92/98 (e anexos), na qual informa que o valor devido da COFINS 06/2013 foi

menor que o declarado na DCTF original, “conforme comprova a DIPJ 2014”, que demonstra um faturamento menor do que aquele considerado na apuração da COFINS nela declarada. Anexa DIPJ (doc. 4) e DCTF retificadora (doc. 3). Assim, o valor pago foi maior que o devido, o que enseja o direito à restituição/compensação.

A recorrente conclui seu recurso requerendo o provimento para o fim de que seja homologada a compensação declarada.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário não se opôs expressamente ao fundamento que conduziu a decisão recorrida (a falta de apresentação de provas contábeis e fiscais que comprovem a certeza e liquidez do crédito alegado), cingindo-se a pleitear a sua reforma segundo os mesmos argumentos já submetidos ao crivo do colegiado *a quo*. E, como relatado, a recorrente acostou ao recurso apenas extratos da DCTF retificadora (já trazidos em anexo à primeira peça reclamatória), assim como da DIPJ 2014.

Pois bem.

A decisão recorrida encontra-se fundamentada segundo entendimento que este colegiado também vem tendo em relação ao tema em foco. E, registre-se, é pacífica a jurisprudência deste E. CARF acerca da necessidade de as recorrentes necessariamente apresentarem documentos fiscais e contábeis que atestem a redução do débito originalmente declarado, especialmente quando a DCTF retificadora é transmitida após a ciência do despacho decisório. Uma rápida pesquisa em seu banco de acórdãos, de livre acesso público, retornará uma infinidade de decisões neste sentido.

Entretanto, ciente da necessidade de apresentar tais documentos, para superar o óbice que levou o colegiado de piso a julgar improcedente sua manifestação de inconformidade, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, razão pela qual deve ser prestigiada a decisão recorrida, que bem decidiu acerca da matéria em litígio.

Assim, não havendo novos fatos e não tendo a recorrente superado o motivo do indeferimento de sua reclamação, com fulcro no que autoriza o art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, transcrevo a íntegra da decisão recorrida, adotando seus fundamentos como razão de decidir o recurso:

(...)

O Despacho Decisório questionado apurou que não havia saldo credor disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em questão, já que o valor de R\$ 75.689,00 havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

A manifestante alega que o débito informado na DCTF é indevido e que retificou a DCTF do mês de junho de 2013 alterando o valor do débito de Cofins para R\$ 22.940,91.

Acerca deste assunto, cabe mencionar que, os débitos declarados pelo contribuinte na DCTF são passíveis de retificação independentemente de manifestação da autoridade administrativa, e a nova declaração apresentada terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

No entanto, note-se que, a retificação da DCTF (transmitida em 11/04/2014) somente se deu após a emissão do Despacho Decisório (04/03/2014).

Na data da emissão do Despacho Decisório, encontrava-se ativa a DCTF original transmitida em 20/08/2013, a qual informava o débito no valor de R\$ 75.689,00 e DCTF vinculado ao débito no mesmo valor, ou seja, não havia saldo credor disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Com relação a DCOMP, tal declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme determina o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

A simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faz prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário, apresentar documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Isto porque à manifestação de inconformidade aplicam-se as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal previstas no Decreto nº 70.235/1972, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/ 2011, conforme expresso no § 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nestes termos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011, estabelecem que a exibição das provas pelo

contribuinte se faça em conjunto com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento processual, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, como segue:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

*§ 4º A **prova documental** será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso, não foi trazido aos autos cópias da escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocados à disposição da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refere a PER/DCOMP, conforme determina o art. 195, parágrafo único do CTN:

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Ademais, conforme o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito da outra parte é de quem os alega:

Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, fica prejudicada a confirmação de saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, visto que não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa documentação contábil/fiscal que permita sua comprovação.

Portanto, não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF anteriormente à apresentação do PER/DCOMP, por meio de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis e respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados na contabilidade, a decisão proferida pelo Despacho Decisório deve ser mantida, uma vez que não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório à época do pedido de compensação efetuado.

Diante de todo o exposto, voto por considerar a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter